



PROCESSO Nº : 21.619-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 728/2019 - TP
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS : PERCIVAL SANTOS MUNIZ- EX PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER-VISTA Nº 5.841/2020

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ÚNICA. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TCE/MT. PARECER-VISTA. MANIFESTAÇÃO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO, A FIM DE ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 728/2019-TP PARA REDUZIR A MULTA APLICADA DE 30 UPF'S PARA 6 UPF'S. RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO PARECER Nº 3.623/2020.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº 728/2019 – TP, que deu provimento parcial aos Embargos de Declaração interpostos pelo ora recorrente, diminuindo a multa aplicada para 30 UPF's, mantendo as demais disposições inalteradas.

2. Não conformado com a decisão, o responsável apresentou recurso objetivando a aplicação de penalidade única no valor de 06 UPF's pela impontualidade na transmissão de documentos e/ou informações pelo Departamento de Licitação do município ao longo do ano de 2016.

3. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator (Doc. nº 245940/2019), que recebeu o recurso ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

4. Em Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 154342/2020), a auditoria concluiu pelo provimento parcial do recurso em relação à possibilidade de mudança na gradação da multa imposta de 30 UPF's ao gestor responsável, a critério do poder discricionário do julgador, observando-se que já houve redução dos valores das multas



por meio do Acórdão ora recorrido.

5. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para fins de manifestação, oportunidade em que foi emitido o **Parecer Ministerial nº 3623/2020**, opinando pelo conhecimento do Recurso, em razão do preenchimento dos requisitos, e no mérito pelo **não provimento**, mantendo incólume o Acórdão nº 728/2019-TP.

6. O feito foi submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno desta Corte, na sessão ordinária do dia 20/10/2020, ocasião em que solicitou-se vista dos autos.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20/10/2020, após manifestação oral do advogado do recorrente, solicitou-se vista do presente feito para avaliar minuciosamente os argumentos trazidos, especialmente quanto ao pedido de aplicação de penalidade única, no patamar de 6 UPF's, em razão da ocorrência de irregularidades da mesma natureza.

2.1. Dos argumentos apresentados pelo recorrente

9. O recurso ordinário em análise apresentou, resumidamente, três argumentos para alteração do Acórdão nº 728/2019 – TP, sendo elas: 1) afastamento da responsabilidade do gestor em razão de o encaminhamento das informações ser realizado por servidor da prefeitura, sem qualquer participação do Prefeito; 2) apensamento dos presentes autos ao processo nº 230812/2017, uma vez que ambos possuem a mesma natureza; e 3) solicita aplicação de uma única penalidade ao ex-prefeito, fixando-se o patamar de 06 UPF's, tendo por base o entendimento emanado do Julgamento Singular nº 791/LHL/2019 – TCE/MT e no Acórdão 1.624/2015 proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas da União.



10. Os argumentos do recorrente resumidos acima nos itens 1 e 2 foram exaustivamente refutados no Parecer Ministerial nº 3623/2020. Desta feita o presente parecer vista se aterá a discussão relativa ao item 3.
11. Pois bem.
12. Em sua peça recursal, o recorrente requer que a multa aplicada seja reduzida de 30 UPF's para 6 UPF's.
13. Como fundamento para o pedido, cita que no Julgamento Singular nº 791/LHL/2019, da lavra do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, foi proferida decisão pela aplicação de penalidade única de 06 (seis) UPF's para um caso de intempestividade no envio de documentos ao TCE/MT.
14. Para o recorrente, o caso tratado no Julgamento Singular nº 791/LHL/2019 é idêntico ao presente, razão pela qual pediu a aplicação do mesmo entendimento.
15. Citou, ainda, decisão no mesmo sentido proferida pelo Tribunal de Contas da União, constante no Acórdão 1.624/2015 e publicado no Boletim de Jurisprudência nº 89/2015.
16. Em Relatório Técnico de Recurso, a Secex consignou que procede o argumento do recorrente quanto à existência dos referidos julgados, bem como quanto à similitude com o caso em análise.
17. Contudo, a Equipe de Auditoria frisou que eventual redução do montante de multa a ser aplicado, em que pese seja possível, está a critério do poder discricionário do julgador.
18. Passa-se à **manifestação ministerial**.
19. Com efeito, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, no Julgamento Singular nº 791/LHL/2019, considerou que, naquele caso concreto, o somatório das



multas aplicadas por cada fato seria excessivo e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, razão pela qual limitou a 6 (seis) UPF's/MT, com os seguintes argumentos:

“Em relação ao Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, Prefeito, coaduno com unidade instrutória e considero caracterizadas as irregularidades apontadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 15, 17, 19 e 21, uma vez que os argumentos apresentados não justificam o não envio, bem como o envio intempestivo dos informes.

No que tange aos valores das multas, considero excessivos os montantes apontados nos relatórios da equipe técnica, razão pela qual invoco o §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 10/2017, *in verbis*:

Excepcionalmente, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em um determinado processo seja considerado excessivo e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, o relator poderá, desde que devidamente fundamentado, limitá-la em sua decisão.

A penalização deve sopesar a gravidade, a culpabilidade e o resultado da conduta a fim de guardar adequada proporção entre o ato praticado e a consequente responsabilidade, observando-se o resultado de forma geral. **Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca da possibilidade de única cominação, mesmo que sejam vários os atos ilegais:**

Na hipótese de cominação ao responsável de única sanção pecuniária em razão da prática de vários atos irregulares, não é necessária a atribuição de valor específico de multa para cada ato irregular praticado. No entanto, elidida parte das irregularidades perante a instância recursal, o Tribunal poderá, observado o princípio da proporcionalidade, reduzir o valor da multa inicialmente cominada.

(Boletim de Jurisprudência 89/2015, Acórdão nº 1624/2015 – Plenário – TCU, grifei)

Verifico que o enunciado de jurisprudência acima colacionado se amolda ao caso dos autos. Nesse diapasão, julgo suficiente a imputação de multa no valor equivalente a 6 (seis) UPF's/MT para o Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, Prefeito, e 6 (seis) UPF's/MT para o Sr. Carlos Roberto Bianchi, ex-Prefeito.

Com relação ao nexo de causalidade, após a análise e a comprovação dos fatos, registro que os gestores, mesmo ciente de suas obrigações perante este Tribunal, deixaram transcorrer o prazo e não prestaram as contas devidas”.

20. Aprofundado a análise da referida decisão, nota-se que foi invocado o §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 10/2017, a qual estabelece que :



Excepcionalmente, caso o somatório das multas aplicadas por cada fato em um determinado processo seja considerado excessivo e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado, **o relator poderá, desde que devidamente fundamentado, limitá-la em sua decisão.** (Grifei)

21. Constata-se que eventual redução/limitação na multa aplicada é medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada, além de depender de análise do caso concreto para se estabelecer se a multa é ou não excessivo e/ou desproporcional à gravidade da conduta ou do resultado.

22. Assim, eventual redução do montante da multa aplicada não se trata de norma cogente, ou mesmo de direito subjetivo garantido ao recorrente, pois passa pelo juízo de conveniência e oportunidade do julgador.

23. Desse modo, o fato de haver o julgamento singular em epígrafe, por si só, não garante ao recorrente o direito a ter seu pleito atendido.

24. Outro fundamento utilizado no julgamento Singular nº 791/LHL/2019 e invocado pelo recorrente, foi o Acórdão nº 1624/2015 – Plenário – TCU, como segue:

Na hipótese de cominação ao responsável de única sanção pecuniária em razão da prática de vários atos irregulares, não é necessária a atribuição de valor específico de multa para cada ato irregular praticado. No entanto, elidida parte das irregularidades perante a instância recursal, **o Tribunal poderá**, observado o princípio da proporcionalidade, **reduzir o valor da multa inicialmente cominada.** (Grifei)

25. Novamente depara-se com o termo “poderá” que, como é sabido, traz consigo a ideia de análise de conveniência e oportunidade que será feita levando em consideração o caso concreto e as ponderações do julgador.

26. Não há, portanto, qualquer exigência legal ou jurisprudencial que determine o deferimento do pedido recursal em epígrafe.

27. Em verdade, o que existe é a possibilidade, mediante juízo de conveniência e oportunidade, que o julgador entenda por reduzir a multa aplicada por considerá-la excessiva ou desproporcional ao fato praticado.



28. Em que pese eventual unificação e redução da multa aplicada ao recorrente caber ao juízo de proporcionalidade do julgador, não se pode olvidar que esta Corte de Contas deve buscar conceder tratamento isonômico aos seus jurisdicionados.

29. Nesse sentido, parece-nos temerário que este Tribunal adote decisões díspares, em situações concretas semelhantes, de forma a onerar com demasiado rigor alguns jurisdicionados.

30. No caso dos autos, o recorrentes foi sancionado com multa de 30 UPF's pela intempestividade no envio de 15 documentos. Enquanto na situação do Julgamento Singular nº 791/LHL/2019, o jurisdicionado foi sancionado com multa de 6 UPF's também pela intempestividade no envio de 15 documentos.

31. Não parece razoável que para fatos tão semelhantes esta Corte de Contas aplique sanções tão diversas.

32. Assim, apesar de a unificação e redução da multa aplicada ao recorrente depender do juízo de proporcionalidade do julgador, faz-se mister que este Tribunal padronize seu entendimento, ao menos para situações muito similares, a fim de evitar decisões díspares com tratamento não isonômico aos jurisdicionados.

33. Desse modo, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como pela necessidade de tratamento isonômico aos jurisdicionados deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pela retificação do Parecer nº 3.623/2020, especificamente quanto ao mérito, opinando pelo provimento parcial do recurso ordinário, a fim de alterar o Acórdão nº 728/2019-TP para reduzir a multa aplicada de 30 UPF's para 6 UPF's.**

34. Por fim, manifesta-se também pela ratificação dos demais pontos levantados no Parecer Ministerial nº 3.623/2020



3. CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) **pelo provimento parcial** do recurso ordinário, a fim de alterar o Acórdão nº 728/2019-TP para reduzir a multa aplicada de 30 UPF's para 6 UPF's.

b) **pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.623/2020**, naquilo em que não conflitar com esta manifestação.

É o parecer-vista.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de novembro de 2020.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

1 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.